



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.011342/2008-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-003.132 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de julho de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MAÉRCIA CORREIA DE MELLO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 2.532,26, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilha.

## **Relatório**

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2005, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 5.554,11.

O lançamento é decorrente da apuração de deduções indevidas a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

- *“que não recebeu a intimação mencionada na Notificação de Lançamento, provavelmente porque a mesma deve ter sido expedida na ocasião em que estava mudando de residência;*
- *que, ao analisar a documentação comprobatória das despesas médicas, verificou que faz jus à dedução do valor de R\$ 15.562,30, conforme planilha de fls. 04/05, e não R\$ 14.669,30 como declarado;*
- *que há uma única despesa passível de glosa, qual seja, a feita com o Centro Odontológico de Prevenção Permanente Ltda., devendo ser considerado o valor de R\$ 680,00 ao invés de R\$ 750,00;*
- *que, no tocante às despesas havidas com Maria Luíza Cruz, Tâmisia Batista Clímaco e Centro de Reabilitação e Atividade Física Reativa Ltda., cometeu erro de soma e considerou um valor R\$ 973,00 a menor; que apresentou um tumor maligno no ano de 1996, cuja extração resultou em sequelas físicas e, por essa razão, submeteu-se a tratamentos médicos e terapêuticos constantes;*
- *que, em resumo, concorda com a glosa de despesas de R\$ 80,00, mas solicita que sejam consideradas despesas adicionais no montante de R\$ 973,00;*
- *que, à vista do exposto, solicita o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado, determinando-se o pagamento da restituição devida.”*

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 73/78, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 4.423,00.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 24/01/2012 (fl. 97), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 84/86, em 22/02/2012. Em sua defesa, apresenta os seguintes pontos de discordância:

- glosa da despesa de plano de saúde, cujos gastos da contribuinte estão devidamente identificados na declaração anexa;
- glosas por motivo de ausência do beneficiário dos serviços, eis que, não havendo referência a outra pessoa, é evidente que foi a contribuinte quem utilizou os serviços, já que ela pagou pelos mesmos, não se podendo presumir que foram utilizados por terceiros;

- glosas por motivo de ausência do endereço do prestador, eis que essa omissão pode ser facilmente suprida pelos dados existentes nos cadastros de CPF ou CNPJ da Receita Federal.

É o Relatório.

### Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 14.669,30, que foi motivada por falta de comprovação decorrente do não atendimento à intimação.

A decisão recorrida manteve a parcela de R\$ 11.339,30, conforme discriminado a seguir:

- Luiza M. da Cruz, Fisioterapeuta, R\$ 3.800,00, fls. 09/14, Falta beneficiário dos serviços;
- Tânia C. Magalhães, Dentista, R\$ 478,00, fl. 15, Falta data completa (não consta o ano de emissão do recibo) e beneficiário dos serviços;
- Yuna R. Araújo, Neurologista, R\$ 360,00, fl. 16, Falta beneficiário dos serviços e endereço do prestador;
- Tâmis B. Clímaco, Terapeuta Ocupacional, R\$ 1.400,00, fls. 17/20, Falta beneficiário dos serviços e endereço do prestador;
- Karla C. Almeida, Fonoaudióloga, R\$ 600,00, fl. 21, Falta beneficiário dos serviços e endereço do prestador;
- Cid Lacerda, Dentista, R\$ 360,00, fls. 22/23, Despesas com não dependente (Walter Hugo M. Oliveira);
- Cid Lacerda, Dentista, R\$ 360,00, fls. 22/23, Falta beneficiário dos serviços e endereço do prestador;
- Ricardo A. Zoghbi, Exames radiológicos, R\$ 17,20, fl. 24, Falta beneficiário dos serviços;
- Nara S. Paranhos, Médica, R\$ 100,00, fl. 25, Falta identificação de quem efetuou o pagamento dos serviços, o beneficiário dos serviços e o endereço do prestador;
- Elio Consentino, Médico, R\$ 300,00, fl. 26, Falta beneficiário dos serviços;

- Carolina V. Freire, Fonoaudióloga, R\$ 420,00, fl. 27/28, Falta beneficiário dos serviços e endereço do prestador;
- Hospital Brasília, Despesas Hospitalares, R\$ 611,84, fl. 40, Despesas com não dependente (William M. Oliveira);
- Planassiste, Plano de Saúde, R\$ 2.532,26, fl. 41, Documento não indica o(s) beneficiário(s) do plano de saúde.

A recorrente apresenta, às fl. 89/92, declaração e extrato do plano de saúde Planassiste que comprova despesas referentes a ela própria, no valor de R\$ 2.532,26, que deverão ser restabelecidas.

Registre-se que os documentos juntados, às fls. 93/96, nada provam, eis que não se referem ao período sob exame e nem às despesas glosadas.

Quanto às demais despesas médica rejeitadas, não foram carreados aos autos documentos que suprissem as faltas verificadas pela autoridade fiscal.

Conforme expressa previsão legal (art. 8º, § 2º, II, da Lei 9.250/95), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Por este motivo, além da identificação de quem arcou com a despesa, é imprescindível que esteja identificado quem foi o beneficiário do tratamento. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da motivação da glosa, apresentar documentos outros (laudos ou declarações dos profissionais, retificação dos recibos) no sentido de sanar o vício formal nos comprovantes apresentados.

D acordo com o § 2º, incisos III e IV do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a especificação e comprovação dos pagamentos, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Assim, deve ser mantida a glosa das correspondentes despesas médicas, posto que os comprovantes apresentado não atenderam às exigências apontadas, consoante legislação de regência.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 2.532,26.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10166.011342/2008-81  
Acórdão n.º **2801-003.132**

**S2-TE01**  
Fl. 103

---

CÓPIA